



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO

MENSAGEM OFICIAL-CIRCULAR

ORIGEM: CGPI/DIREX/PF	NÚMERO: 43/2020	DATA: 27/08/2020
DESTINO: SUPERINTENDENTES REGIONAIS (para conhecimento de DELEMIG's, DEAIN's e Delegacias Descentralizadas); Unidades CGPI		
ASSUNTO: Portaria nº 419/2020-CC-PR/MJSP/MINFRA/MS, - <i>Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.</i>		
ANEXOS: Portaria nº 419/2020-Casa Civil/MJSP/MINFRA/MS		
<i>TEXTO A TRANSMITIR</i>		
<p>1. A Coordenação-Geral de Polícia de Imigração, sobre a Portaria nº 419/2020-CC-PR/MJSP/MINFRA/MS, publicada no DOU de 26 de agosto de 2020, visando ao alinhamento técnico e operacional das unidades da Polícia Federal responsáveis pela implementação de medidas previstas nesse regulamento, apresenta as ORIENTAÇÕES abaixo.</p> <p>2. FUNDAMENTO DE VALIDADE</p> <p>O fundamento imediato de validade da Portaria é a Lei 13.979/2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"):</p> <p><i>Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:</i></p> <p>(...)</p> <p><i>VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;</i></p> <p>(...)</p> <p><i>§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020).</i></p> <p>3. ABORDAGEM DA PORTARIA POR TRECHOS</p>		

*Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, nos termos do disposto no inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em decorrência de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa por motivos sanitários relacionados com os riscos de contaminação e disseminação do coronavírus **SARS-CoV-2(covid-19)**.*

Art. 2º Fica restringida, pelo prazo de trinta dias, a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário.

- Esta Portaria revoga expressamente a Portaria nº 1, de 29 julho de 2020;
- A presente Portaria entrou em vigor no dia 26 de agosto de 2020, pelo prazo de 30 dias, que se encerrará em 26 de setembro de 2020.
- A restrição de entrada em território nacional se aplica a estrangeiros de qualquer nacionalidade.
- A presente Portaria exclui a restrição de entrada pelo modal aéreo, salvo em aeródromos nos estados listados no § 3º do artigo 6º. Ou seja, como regra, não existe mais restrição de entrada no País de estrangeiros por aeroportos.

Art. 3º As restrições de que trata esta Portaria não se aplicam ao:

I - brasileiro, nato ou naturalizado;

- Por força do art. 12 do Decreto 3.927/2001 (Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa), entende-se que o português, que teve reconhecido o benefício do estatuto de igualdade, está incluído nesta exceção, devendo ser admitido em território nacional nas mesmas condições de brasileiro.

II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;

- Serão admitidos residentes por prazo determinado (temporários) ou por prazo indeterminado, incluindo a residência decorrente da concessão de Refúgio (neste caso, já tendo sido feito ou não o registro junto à Polícia Federal). A decisão de reconhecimento da condição de refugiado pode ser consultada no STI/MAR (Sistema de Tráfego Internacional - Módulo Alertas e Restrições), podendo também ser comprovada pela apresentação de documentos comprobatórios de decisão ainda não lançada nesse sistema.
- Não estão englobados nesta exceção as residências provisórias, concedidas a solicitantes de reconhecimento da condição de Refugiado, Asilo ou Apatridia, enquanto os pedidos estiverem pendentes de julgamento.
- Não serão admitidos os portadores de vistos em geral,
- As residências já registradas na Polícia Federal constam do SISMIGRA (Sistema de Registro Nacional Migratório). O estrangeiro poderá estar na posse de CRNM (Carteira de Registro Nacional Migratório) ou de Protocolo com número do RNM (Registro Nacional Migratório).

III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;

- O profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional deve dispor de visto diplomático ou oficial em passaporte oficial ou diplomático, pressupondo prévia consulta ao governo brasileiro, ou portar Carteira de Registro Diplomático (CRD), emitida pelo MRE (Ministério das Relações Exteriores).

IV - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro;

- Serão admitidos os portadores de visto diplomático e oficial pressupondo prévia consulta ao governo brasileiro, ou os funcionários que apresentem Carteira de Registro Diplomático (CRD), emitida pelo MRE.
- Por expressa orientação do Itamaraty, **CRD's vencidas, independentemente da nacionalidade do portador, não deverão ser consideradas como documento válido** para fins de aplicação do presente dispositivo normativo.
- No caso de **diplomatas e demais funcionários ainda não acreditados junto ao Governo brasileiro**, eles deverão apresentar na chegada ao Brasil, além de seus documentos de viagem válidos, carta das autoridades de seu país ou da missão residente, em português, atestando que o referido funcionário vem ao país em missão oficial e que sua eventual acreditação será solicitada.

V - estrangeiro:

a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;

- Os documentos comprobatórios para se verificar que a hipótese de reunião familiar acima referidas, conforme o caso, são os seguintes:
 - 1 - certidão de nascimento ou casamento para comprovação do parentesco entre o requerente e o brasileiro ou documento hábil que comprove o vínculo;
 - 2 - certidão ou documento hábil que comprove vínculo de união estável entre o requerente e o brasileiro;
 - 3 - declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência;
 - 4 - documentos que comprovem a tutela, curatela ou guarda de brasileiro, quando for o caso.
- Para comprovação de união estável, estão previstos os seguintes tipos de documentos:
 - I - atestado de união estável emitido por autoridade competente do país de procedência do convivente com brasileiro; ou
 - II - comprovação de união estável emitida por juízo competente no Brasil ou autoridade correspondente no exterior.
- Não sendo possível a apresentação dos documentos mencionados acima, a união estável poderá ser comprovada pela apresentação de:
 - I - certidão ou documento similar emitido por autoridade de registro civil nacional, ou equivalente estrangeiro; e
 - II - declaração, sob as penas da lei, de duas pessoas que atestem a existência da união estável e, no mínimo, um dos seguintes documentos:
 - a) comprovação de dependência emitida por autoridade fiscal ou órgão correspondente à Receita Federal;
 - b) certidão de casamento religioso;
 - c) disposições testamentárias que comprovem o vínculo;
 - d) apólice de seguro de vida na qual conste um dos interessados como instituidor do seguro e o outro como beneficiário;

e) escritura de compra e venda, registrada no Registro de Propriedade de Imóveis, em que constem os interessados como proprietários, ou contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários;

f) conta bancária conjunta;

g) certidão de nascimento de filho estrangeiro do casal; e

h) outro documento apto a comprovar a união estável.

- Os documentos emitidos no exterior deverão respeitar as **regras de legalização ou apostilamento** (conforme o caso), além de **tradução**, respeitados os acordos e tratados de que o Brasil seja parte.

b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias; e

- A alínea versa sobre estrangeiro tenha uma **autorização específica (nominal) do Governo Brasileiro** para entrar no território nacional.
- A **avaliação não é de competência da Polícia Federal**, mas de algum órgão que possa deliberar pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias, tais como o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por exemplo.
- O Itamaraty tem concentrado esses pedidos na **DIM (Divisão de Controle Migratório)**, havendo necessidade de demanda oficial por parte da embaixada ou consulado do país do estrangeiro. Os e-mails de contato do MRE para o presente fluxo são os seguintes: **dim@itamaraty.gov.br**, com cópia para **erwin.epiphanio@itamaraty.gov.br** e **felipe.marques@itamaraty.gov.br**.
- A Unidade Descentralizada da Polícia Federal **deve orientar nacionais estrangeiros que se encontrem nessa situação a solicitar a assistência consular de seu país, que poderá demandar diretamente o Itamaraty**. No mesmo sentido devem ser orientadas as próprias embaixadas e consulados estrangeiros que eventualmente mantenham contato.
- Dada a urgência das demandas, a DIM/MRE remeterá o expediente, devidamente instruído e com previsão de como haverá o atendimento às condições previstas na legislação, ao e-mail da Unidade Descentralizada da Polícia Federal por onde o estrangeiro estará autorizado a ser admitido, com cópia para **cgpi@dpf.gov.br**, **dcim.cgpi@dpf.gov.br** e **ligia.lna@dpf.gov.br**.
- Para permitir a entrada do estrangeiro, a Unidade deve observar se estão sendo atendidas as condições previstas no expediente oriundo do Itamaraty ou de outro Ministério, conforme o caso, e efetuar os procedimentos de controle migratório, com registro no movimento no STI (Sistema de Tráfego Internacional).
- Efetivada a entrada do estrangeiro no Brasil decorrente de deliberação do MRE, é importante reportar o fato ao Itamaraty por mensagem eletrônica à DIM/MRE, respondendo a mensagem recebida pela Unidade.

c) portador de Registro Nacional Migratório; e

- Esta exceção já está contemplada no inciso II do art. 3º desta Portaria.

VI - transporte de cargas.

- Visa a permitir a entrada em território nacional de tripulação de transporte de cargas por meio meio (aéreo, terrestre ou aquaviário).

§ 1º *As restrições previstas nesta Portaria não impedem o ingresso, por via aérea ou aquaviária, de tripulação marítima para exercício de funções específicas a bordo de embarcação ou plataforma em operação em águas jurisdicionais, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.*

- Não é necessária consulta prévia à Polícia Federal, **sendo permitido o ingresso de tripulantes marítimos conforme os requisitos migratórios vigentes.**
- A condição de entrada do tripulante marítimo pode ser como VISITANTE NEGÓCIOS (VIVIS) ou como TEMPORÁRIO (VITEM, quando deve possuir visto temporário para trabalho).
- O tripulante marítimo estará **isento de visto de visita (VIVIS) nas seguintes situações:**

a) Por até 90 (noventa) dias a cada ano migratório, improrrogável: a depender de sua nacionalidade (de acordo com o QGRV - Quadro Geral de Regime de Vistos do Itamaraty) ou quando for portador de carteira internacional de marítimo emitida nos termos da **Convenção nº 185 da OIT** (Organização Internacional do Trabalho);

b) Por até 180 (cento e oitenta) dias a cada ano migratório: para tripulantes em viagens de longo curso ou cruzeiros marítimos, desde que seja portador de carteira internacional de marítimo emitida nos termos da **Convenção nº 185 da OIT.**

§ 2º *As restrições previstas nesta Portaria não impedem o desembarque, autorizado pela Polícia Federal, de tripulação marítima para assistência médica ou para conexão de retorno aéreo ao país de origem relacionada a questões operacionais ou a término de contrato de trabalho.*

§ 3º *A autorização a que se refere o § 2º fica condicionada a termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo firmado pelo agente marítimo, com anuência prévia das autoridades sanitárias locais, e à apresentação dos bilhetes aéreos correspondentes.*

- Apesar de estar permitido o ingresso no Brasil, **mantém-se a proibição de desembarque do navio de tripulação estrangeira, salvo para assistência médica ou para conexão de retorno aéreo para o país de origem** relacionada a questões operacionais ou término de contrato de trabalho.
- Tal restrição não se relaciona diretamente com o controle migratório, cujos registros dos movimentos migratórios devem ser realizados normalmente no STI , visando a impedir o desembarque de estrangeiros de qualquer tipo de embarcação.
- O desembarque, **quando autorizado pela Unidade da Polícia Federal responsável pelo porto ou ponto de desembarque**, deve ser precedido de manifestação formal da autoridade sanitária local, normalmente a ANVISA. Deve-se contar também com assinatura de **termo de compromisso**, pelo responsável pela embarcação, que assegure o custeio das despesas com a permanência ou com as providências necessárias para o retorno do imigrante para o país de origem.
- No caso de desembarque para conexão de retorno aéreo para o país de origem, o responsável pela embarcação deve fazer instruir o pedido com apresentação de comprovante da passagem aérea comprada e se comprometendo a promover o retorno à embarcação em caso de impossibilidade superveniente de embarque aéreo em voo de retorno.
- O **impedimento de desembarque de estrangeiro** deve ser efetuado, preferencialmente, no **Sistema do Porto Sem Papel**, por registro de impedimento de desembarque dos estrangeiros (tripulante e passageiros), assegurando-se que:

I – A agência responsável pela embarcação tenha ciência dos impedimentos, a qual deve informar ao armador da embarcação sobre os impedimentos;

II – Os supervisores de segurança portuária do porto organizado e das instalações portuárias da circunscrição tomem conhecimento dos impedimentos, para adoção das medidas restritivas correspondentes e para comunicar os impedimentos ao oficial de proteção da embarcação.

- Caso a Unidade Descentralizada ainda não utilize o Porto sem Papel ou de indisponibilidade temporária desse sistema, as comunicações acima referidas devem ser formalizadas por ofício à agência responsável pela embarcação e aos supervisores de segurança portuária do porto organizado e das instalações portuárias da circunscrição.
- Para os **casos de embarcações não englobadas pelo Sistema do Porto Sem Papel e não havendo agência responsável pela embarcação (empresa brasileira):**

a) Englobam embarcações de esporte e recreio, veleiros e iates;

b) Orienta-se que as Unidades Descentralizadas comuniquem aos responsáveis por marinas e pontos de atracação das restrições impostas pelo Portaria nº 47/2020, para que adotem providências para impedir o desembarque de estrangeiros e comuniquem a chegada de embarcação à Unidade da Polícia Federal;

c) Configurado o impedimento de desembarque de estrangeiro, deverá ser formalizado no STI, com a lavratura de termo de impedimento de entrada no Brasil;

d) Os impedidos só poderão permanecer em território nacional pelo tempo necessário para solucionar questões relacionadas ao reabastecimento das provisões e combustível necessários para seu regresso ao país de origem, podendo, a Unidade da Polícia Federal, estabelecer em que condições e qual o tempo máximo de permanência em território nacional de acordo com a realidade local, conforme ajustes com a marina ou com o ponto de atracação, além de outros órgãos públicos;

e) Além do auto de impedimento de entrada em território nacional, os estrangeiros devem ser notificados de que a permanência em território nacional em desacordo com o autorizado ou o desembarque sem autorização ocasionarão a aplicação de multa (art. 109, inciso I da Lei 13.455/2017), bem como poderá ensejar responsabilização criminal, nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 13.979/2020.

§ 4º Nas hipóteses de entrada no País por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário, as exceções de que tratam o inciso II e as alíneas "a" e "c" do inciso V do caput não se aplicam a estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela.

- A estrangeiros de qualquer nacionalidade procedentes da Venezuela não se aplicam as exceções à restrição de entrada estabelecidas no inciso II (imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro), na alínea "a" do inciso V (cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro) e na alínea "c" do inciso V (portador de Registro Nacional Migratório).
- A restrição de entrada a fluxo oriundo da Venezuela, por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário, pode ser aplicada em qualquer ponto do território nacional, desde que haja informações sobre a procedência das pessoas.

Art. 4º As restrições de que trata esta Portaria não impedem:

I - a execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizadas pelas autoridades sanitárias locais;

- As **idades fronteiriças brasileiras** são aqueles situadas nas divisas com os países vizinhos da América do Sul.
- Está permitido o trânsito fronteiriço (entre as cidades fronteiriças brasileiras e respectivas cidades estrangeiras vizinhas) para ações humanitárias, como, por exemplo, emergências médicas ou de Defesa Civil, desde que tenham autorização prévia das autoridades sanitárias locais.

II - o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho; e

- A lista das cidades-gêmeas reconhecidas pelo Governo Brasileiro consta do Anexo I da Portaria 213/2016 do Ministério da Integração Nacional (com acréscimo pela Portaria 1.080/2019 do Ministério do Desenvolvimento Regional):
 - Assis Brasil/AC, Brasileia/AC, Eptaciolândia/AC, Santa Rosa do Purus/AC, Tabatinga/AM, Oiapoque/AP, Bela Vista/MS, Coronel Sapucaia/MS, Corumbá/MS, Mundo Novo/MS, Paranhos/MS, Ponta Porã/MS, Porto Murtinho/MS, Cáceres/MT, Barracão/PR, Foz do Iguaçu/PR, Guaira/PR, Santo Antônio do Sudoeste/PR, Guajará-Mirim/RO, Bonfim/RR, Pacaraima/RR, Aceguá/RS, Barra do Quaraí/RS, Chuí/RS, Itaqui/RS, Jaguarão/RS, Porto Mauá/RS, Porto Xavier/RS, Quaraí/RS, Santana do Livramento/RS, São Borja/RS, Uruguai/RS, Dionísio Cerqueira/RS.
- Não existe mais a limitação que só permitia o tráfego entre cidades-gêmeas com linha de fronteira exclusivamente terrestre. Assim, **a linha de fronteira entre as cidades-gêmeas agora pode ser de qualquer tipo (terrestre ou fluvial).**
- O migrante deve apresentar documento que comprove a condição de residente fronteiriço, o qual pode ser a CRNM (Carteira de Registro Nacional Migratório) de Fronteiriço ou outro documento comprobatório de que resida na cidade-gêmea.
- A aplicação desta exceção depende da efetiva reciprocidade pelo país vizinho em relação aos brasileiros, admitindo a entrada do brasileiro residente fronteiriço na cidade-gêmea do país vizinho. Esta condição deve ser analisada pela Unidade Descentralizada continuamente, pelos meios de informação disponíveis.
- O §1º (abaixo) firma que o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas não é permitido em relação à fronteira com a Venezuela, ou seja, em relação a cidades-gêmeas daquele país.

III - o livre tráfego do transporte rodoviário de cargas, ainda que o motorista não se enquadre no rol de que trata o art. 3º, na forma prevista na legislação.

- Fica permitido o trânsito de cargas entre o Brasil e os países vizinhos, independentemente da nacionalidade do motorista.

*Parágrafo único. O disposto no inciso II do **caput** não se aplica à fronteira com a República Bolivariana da Venezuela.*

- O tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas não é permitido em relação à fronteira com a Venezuela, ou seja, em relação a cidades-gêmeas daquele país.

Art. 5º Excepcionalmente, o estrangeiro que estiver em país de fronteira terrestre e precisar atravessá-la para embarcar em voo de retorno a seu país de residência poderá ingressar na República Federativa do Brasil com autorização da Polícia Federal.

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**:*

I - o estrangeiro deverá dirigir-se diretamente ao aeroporto;

II - deverá haver demanda oficial da embaixada ou do consulado do país de residência; e

III - deverão ser apresentados os bilhetes aéreos correspondentes.

- Trata-se de exceção que envolve tanto ao modal terrestre quanto aéreo, pois prevê o trânsito de estrangeiro por via terrestre no Brasil com o objetivo de chegar em aeroporto situado no País e embarcar em voo de retorno a seu país de residência. Na análise da admissão do viajante, será analisado se o país de destino está admitindo pessoas na sua condição de viagem, avaliando-se ainda a existência de voo de conexão para seu país de destino.
- Há necessidade de demanda oficial por parte da embaixada ou consulado do país do estrangeiro. A Unidade Descentralizada da Polícia Federal deve orientar nacionais estrangeiros que se encontrem nessa situação a solicitar a assistência consular de seu país, que poderá demandar diretamente o Itamaraty.
- **Quando o Itamaraty é demandado pela repartição consular do país de origem do interessado**, o pedido chega à Unidade da Polícia Federal por e-mail da DIM (Divisão de Controle Migratório - dim@itamaraty.gov.br, com cópia de erwin.epiphanio@itamaraty.gov.br e felipe.marques@itamaraty.gov.br). Dada a urgência das demandas, a DIM/MRE remeterá o expediente, devidamente instruído, ao e-mail da Unidade Descentralizada da Polícia Federal por onde o estrangeiro estará autorizado a ser admitido, com cópia para cgpi@dpf.gov.br, dcim.cgpi@dpf.gov.br e ligia.lna@dpf.gov.br. Nestes casos, efetivada a entrada do estrangeiro no Brasil, por deliberação do MRE é importante reportar o fato ao Itamaraty com o envio de mensagem eletrônica à DIM/MRE.
- **Para permitir a admissão do estrangeiro em território nacional**, a Unidade deve observar se estão sendo atendidas as condições previstas na Portaria e efetuar os procedimentos de controle migratório, com registro no movimento no STI (Sistema de Tráfego Internacional). Deverá também, por expediente no SEI com cópia para a DCIM/CGPI/DIREX/PF, informar a ocorrência à Unidade da Polícia Federal responsável pelo aeroporto onde se dará o embarque do estrangeiro.

Art. 6º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via aérea, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º O passageiro estrangeiro em viagem de visita ao País para estada de curta duração, de até noventa dias, deverá apresentar à empresa transportadora, antes do embarque, comprovante de aquisição de seguro válido no Brasil e com cobertura para todo o período da viagem, sob pena de impedimento de entrada em território nacional pela autoridade migratória por provocação da autoridade sanitária.

§ 2º O seguro citado no § 1º deste artigo deverá ter como finalidade a cobertura com gastos de saúde e atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - prazo de validade correspondente ao período programado da viagem;

II - cobertura mínima de R\$ 30.000,00 reais; e

III - ser firmado em língua portuguesa ou inglesa.

- A presente Portaria não restringe a entrada de estrangeiros no País por via aérea, devendo ser observados os requisitos habituais de admissão de entrada em território nacional, relativos à exigência de visto, motivos da viagem ao Brasil e demais condições previstas na legislação migratória.
- Foi estabelecido como requisito de admissão no País, para os estrangeiros visitantes, em viagens de curta duração de até 90 dias, a apresentação, no embarque, de seguro saúde válido no Brasil e com cobertura para todo o período da viagem.
- A exigência de apresentação de seguro saúde não é aplicada aos estrangeiros que se encontram em outras condições migratórias, como residentes temporários ou por prazo indeterminado e titulares de vistos oficiais, diplomáticos ou de cortesia.
- **Compete à autoridade sanitária, ou seja, a ANVISA, a fiscalização quanto ao cumprimento da exigência do estrangeiro possuir seguro saúde válido no Brasil.**

- **A Polícia Federal só deve inadmitir um estrangeiro, em virtude do mesmo não possuir seguro saúde válido no Brasil, caso seja provocada pela ANVISA.**
- Salienta-se que a regra acima citada (atuação da PF mediante provocação da ANVISA) se coaduna com o disposto no inciso §2º do artigo 171 do Decreto 9.199/2017, o qual estabelece que o fundamento de impedimento de ingresso no País, por não atender "*às recomendações temporárias ou permanentes de emergências em saúde pública internacional*" (inciso XIII do art. 171), deve ser comunicado à Polícia Federal pelo Ministério da Saúde (ANVISA).

§ 3º *Ficam momentaneamente proibidos, durante o período da vigência da presente portaria, voos internacionais que tenham como ponto de chegada no Brasil os aeroportos situados nos seguintes Estados:*

I - Goiás (GO);

II - Mato Grosso do Sul (MS);

III - Rio Grande do Sul (RS);

IV - Rondônia (RO);

V - Roraima (RR); e

VI - Tocantins (TO);

- Ficam proibidos voos internacionais com aeroporto de entrada no Brasil situados os Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rondônia, Rio Grande do Sul e Tocantins.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Portaria implicará, para o agente infrator:

I - responsabilização civil, administrativa e penal;

II - repatriação ou deportação imediata; e

- Repatriação: modalidade de retirada compulsória decorrente de impedimentos de ingresso no País.
- Deportação imediata do agente infrator: retirada compulsória a ser cumprida tão logo seja verificado o descumprimento da restrição de entrada prevista na Portaria. Realizar a identificação do infrator que seja suficiente para avaliação de sua condição migratória no País e lançar o movimento migratório no STI (deportado - classificação 126.3).
- Em ambiente aeroportuário ou portuário, pela natureza do ambiente controlado, as situações de restrição previstas na Portaria configurarão, como regra, hipóteses de impedimento/repatriação, com motivação sanitária.

III - inabilitação de pedido de refúgio.

- Inabilitação do pedido de refúgio: não será processado eventual pedido de refúgio do estrangeiro ao qual se aplica a restrição de entrada prevista na Portaria.

Art. 8º Os órgãos reguladores poderão editar normas complementares ao disposto nesta Portaria, incluídas regras sanitárias sobre procedimentos, embarcações e operações.

Art. 9º Os casos omissos nesta Portaria serão decididos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 10. O prazo estabelecido no art. 2º poderá ser prorrogado, conforme recomendação técnica e fundamentada da Anvisa.

Art. 11. Fica revogada a Portaria nº 1, de 29 julho de 2020, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura e da Saúde.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

4. POSSIBILIDADE DE NOVAS DIRETIVAS

- A presente Mensagem-Oficial Circular sucede e revoga a MOC 40/2020 (de 30/07/2020, SEI 08205.001142/2020-51).
- Eventuais alterações no regulamento em análise poderão ser objeto de novas orientações, sem prejuízo de sua aplicação imediata, se assim for disposto.

ANDRÉ ZACA FURQUIM
Delegado de Polícia Federal
Coordenador-Geral de Polícia de Imigração



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE ZACA FURQUIM, Coordenador(a)-Geral**, em 28/08/2020, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15850706** e o código CRC **38D11983**.